



Número: **5028847-56.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 45.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELMO CALCADOS S/A (AUTOR)	YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) LUCAS PANTUZZA RAMOS (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO) VERONICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANCA (ADVOGADO)
ELMO CALCADOS S/A (RÉU)	LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO)
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADVOGADO)

**Credores (TERCEIRO INTERESSADO)**

**DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR (ADVOGADO)**  
**RODRIGO SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)**  
**CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO)**  
**BRUNA FARIA PICOLLO (ADVOGADO)**  
**GUILHERME ANTONIO (ADVOGADO)**  
**FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)**  
**GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO)**  
**VINICIUS MARTINS DUTRA (ADVOGADO)**  
**JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO)**  
**MIRIAN COUTO FARIA (ADVOGADO)**  
**RODRIGO ALVES MIRON (ADVOGADO)**  
**DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI (ADVOGADO)**  
**ROBERTA DRESCH (ADVOGADO)**  
**THAIS GARCIA VIEIRA DAMASO (ADVOGADO)**  
**STEFANIE JIMENEZ WENDE (ADVOGADO)**  
**JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)**  
**MARILENE APARECIDA SANTOS (ADVOGADO)**  
**MIRLENE APARECIDA FERREIRA (ADVOGADO)**  
**JERONIMO GONCALVES COSTA (ADVOGADO)**  
**LAIS LEONCIO CRUZ SANTOS (ADVOGADO)**  
**LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN (ADVOGADO)**  
**POLLYANNA AZEVEDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)**  
**ABRAO LOWENTHAL (ADVOGADO)**  
**VALERIA PIVA SCHIMIDT BRITO (ADVOGADO)**  
**FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES (ADVOGADO)**  
**DAVID CHIEN (ADVOGADO)**  
**VANESSA MEDEIROS MEIRA (ADVOGADO)**  
**FELIPE TONATTO (ADVOGADO)**  
**LUCIANA POSSER (ADVOGADO)**  
**GLEICE CHIEN (ADVOGADO)**  
**CHIEN CHIN HUEI (ADVOGADO)**  
**NILTON ALEXANDRE BORGES (ADVOGADO)**  
**JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO (ADVOGADO)**  
**GABRIELA ARRUDA LEITE (ADVOGADO)**  
**CRISTINA MENNA BARRETO PIRES (ADVOGADO)**  
**JOSE MIGUEL FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)**  
**DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA (ADVOGADO)**  
**MARCOS CHAVES VIANA (ADVOGADO)**  
**RENATA SENA DE CASTRO (ADVOGADO)**  
**CESAR ROBERTO ENDRES (ADVOGADO)**  
**HERIVELTO PAIVA (ADVOGADO)**  
**RONALDO CARLOS FERREIRA (ADVOGADO)**  
**DIEGO MAHAUT DUARTE PEREIRA (ADVOGADO)**  
**FELIPE CHALFUN (ADVOGADO)**  
**CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)**  
**RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)**  
**CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)**  
**JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)**  
**CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)**  
**MATHEUS MARCHIS SCHWINGEL (ADVOGADO)**  
**LUCIANE WAGNER MOLTER (ADVOGADO)**  
**KARIN TERESINHA DILL BOHN (ADVOGADO)**  
**MICHELE BESUTTI (ADVOGADO)**  
**CICERO PAIVA (ADVOGADO)**  
**EDILSON TEODORO AMARAL (ADVOGADO)**

		DANIELA APARECIDA DE REZENDE (ADVOGADO) MARCEL COLLESI SCHMIDT (ADVOGADO) ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL (ADVOGADO) RICARDO MARFORI SAMPAIO (ADVOGADO) LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES (ADVOGADO) ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO) HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR (ADVOGADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15769 302	18/11/2016 18:41	<a href="#">Petição URGENTE</a>	Petição

URGÊNCIA

**Autos nº: 5028847-56.2016.8.13.0024**

**MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES**, Administradora Judicial, nomeada pelo r. despacho datado de 15 de março de 2016, no Processo de Recuperação Judicial da Elmo Calçados S/A, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se acerca do pedido da Recuperanda de parcelamento dos honorários fixados para o Administrador Judicial:

I – A Recuperanda peticionou nos autos, em 09 de novembro de 2016, (ID 15397730 ) requerendo o parcelamento dos honorários fixados por V. Exa. em 3 (três) prestações, tendo depositado em juízo o pagamento da primeira parcela.

II – O art. 52, inciso I, da Lei 11.101/2005, prevê expressamente que o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 da referida Lei.

III – Por seu turno, o art. 24 da LRE prevê que o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no



mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

**IV** – Em decisão já transitada em julgado, V. Exa. fixou os honorários em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, sendo 20% a ser pago em parcela única, como entrada, 40% distribuído em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e 40%, como prevê a Lei, após o atendimento do previsto nos seus arts. 154 e 155.

**V** – Vê-se, de início, que a r. decisão de V. Exa. datada de 19 de outubro de 2016 (ID 14546322), no sentido do pagamento dos honorários pela Recuperanda a ser feito por meio de depósito diretamente na conta do administrador judicial da entrada correspondente a 20% e das parcelas retroativas aos 7(sete) meses em aberto, foi descumprida pela Recuperanda, que não esperou a decisão de V. Exa. acerca do pedido de parcelamento e fez o depósito em juízo da “primeira parcela”, como se esta já tivesse sido autorizada.

**VI** – Além do que, desta mesma decisão de V. Exa., datada de 19 de outubro de 2016, a Recuperanda não interpôs Embargos Declaratórios para modificar o critério de pagamento, não podendo agora por simples petição, ainda mais intempestiva, alterar o teor da decisão de V. Exa.

**VII** – Não bastasse isso, as contas demonstrativas mensais que foram apresentadas pela Recuperanda, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, não atendem à exigência legal, conforme constatou a Empresa de Perícia Contábil, *A.F. Peritos Associados*, que concluiu, em seu Laudo Pericial, já apresentado a V. Exa., que “as contas demonstrativas mensais acostadas aos autos pela empresa Recuperanda, não possibilitam uma avaliação criteriosa e detalhada de sua performance econômico financeiro, bem como para atingir as finalidades preconizadas pela Lei 11.101/2005.”

**VIII** – Ressalta-se que a obrigação de apresentar as contas demonstrativas mensais pelo devedor enquanto perdurar a recuperação judicial tem por objetivo o acompanhamento da situação econômica e financeira da empresa que reporta a informação (*reporting entity*), possibilitando a evidenciação das informações sobre as operações, recursos e obrigações da entidade, assim como o desempenho dos fluxos de



caixa.

**IX** – Acresça-se, por imperioso, que o Laudo também apontou que os relatórios financeiros apresentados são uma representação sintética da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade, sendo imprescindível a apresentação das contas contábeis de forma mais detalhada, conforme requeremos em petição anterior a V. Exa. (ID 15123630).

**X** - Do que se conclui que a Recuperanda não se deu ao trabalho de demonstrar documentalmente as suas dificuldades de caixa para comprovar a necessidade do parcelamento pretendido, inclusive juntando os extratos bancários de contas correntes bancárias e de aplicações financeiras que indicam as suas disponibilidades financeiras.

**XI** – A transparência é um dos postulados mais importantes a ser observado pela empresa no processo de recuperação. Como bem nos mostra Daniel Carnio Costa, Juiz da Vara de Falências e Recuperação Judicial de Empresas de São Paulo:

“Mas, além dos ônus empresariais, a empresa em recuperação judicial( ou cujo processamento da recuperação judicial já tenha sido deferido) tem também de se desincumbir de seus ônus processuais. Vale dizer: a devedora deve atender prontamente às determinações do juiz e do administrador judicial e deve, ainda, cumprir de maneira fiel os prazos legais.

A conduta processual da recuperanda deve ser alinhada com a finalidade do procedimento e, portanto, deve sempre ser pautada pela mais ABSOLUTA TRANSPARÊNCIA E BOA FÉ, como decorrência lógica do princípio da divisão equilibrada do ônus.

E - diga-se de passagem - deve o administrador judicial fiscalizar de perto as condutas processuais e empresariais da recuperanda para o bom exercício de sua função.”[\[1\]](#)  
[Destques nossos]

Do exposto, considerando que, até o momento, não se conhece a real



situação econômico-financeira da Recuperanda, após 7 (sete) meses do processamento do pedido, e que a mesma não comprovou documentalmente as dificuldades de caixa que alega para justificar o pedido por ela formulado, requer-se a Vossa Excelência que se dê vista ao d. Representante do Ministério Público para verificar a ocorrência dos ilícitos tipificados no art. 64, notadamente o inciso V, combinado com o art. 52, inciso IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, para as providências cabíveis.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2016.

---

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES

OAB/MG 37.745

Administrador Judicial da *Elmo Calçados S.A.*

---

[1] COSTA, Daniel Carnio. *Reflexões sobre os Processos de Insolvência: Divisão Equilibrada de ônus, Superação do Dualismo Pendular e Gestão Democrática de Processos.* in 10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Reflexões sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil, São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 96.

